PARECER nº 002/2025-DEJUR/SENAR/PR
Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR
Assunto: Análise de procedimento licitatório

EMENTA: Pregão nº 002/2025. Análise de procedimento licitatório.

I - Relatório

Trata-se de licitação na modalidade pregão para contratação de empresa especializada para realização de avaliação externa do Programa Herdeiros do Campo do SENAR/PR, nos termos do edital nº 002/2025.

O edital foi publicado no site da entidade em 12 de fevereiro de 2025 e há registro no processo do download do instrumento convocatório por interessados no certame.

Após a publicação, foram recebidos pedidos de esclarecimento os quais foram devidamente respondidos, conforme se comprova do processo.

Em 19 de fevereiro de 2025, foi realizada sessão pública na qual foram recebidas propostas da empresa MANACÁ AVALIAÇÃO E APRENDIZAGEM LTDA, por meio dos Correios e do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, por representante legal presente em sessão.

Conforme registrado em ata, às 09:10 o representante legal da empresa KLEYBER JORGE DA SILVEIRA apresentou-se para sessão. Considerando que o representante não cumpriu o horário previsto em edital para abertura das propostas, qual seja, 09:00h e tendo em vista ainda que as demais propostas recebidas já haviam sido abertas, a Pregoeira não autorizou a participação da referida empresa. Diante do impedimento em participar, o representante legal registrou intenção de recorrer.

Abertas as propostas, foram verificados os seguintes valores: R$ 376.854,44 pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

MINAS GERAIS e R$ 366.101,69 pela empresa MANACÁ AVALIAÇÃO E APRENDIZAGEM LTDA.

Considerando que apenas o INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, a Pregoeira realizou negociação por meio da qual o Instituto reduziu sua proposta para R$ 365.000,00.

Após, foi aberto o envelope dos documentos de habilitação do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS sobre os quais não houve qualquer ressalva pela Comissão.

Nesse contexto, a Pregoeira encerrou a sessão assinalando prazo até 21 de fevereiro de 2025 para interposição de recurso.

II – Da análise do recurso da empresa KLEYBER JORGE DA SILVEIRA

Conforme documentação presente no processo, a empresa KLEYBER JORGE DA SILVEIRA apresentou recurso no dia 21 de fevereiro de 2025.

O recorrente alega, em síntese, que: a) a decisão que impediu sua participação devido a atraso de dez minutos incorre em excesso de formalismo e b) o preço máximo estimado em edital não está de acordo com as práticas de mercado o que resulta em uma contratação não vantajosa para a entidade.

Notificado, o INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, provisoriamente classificado em primeiro lugar, apresentou contrarrazões nas quais pugna pela manutenção da exclusão da recorrente do certame com base nos seguintes argumentos: a) o impedimento na participação da recorrente é legítimo e decorre da aplicação de inequívocas regras editalícias as quais estabeleciam 09:00h como horário para apresentação dos envelopes à Pregoeira e b) não resta configurado o alegado sobrepreço, pois o valor estimado pelo edital foi calculado com base em pesquisas de mercado, que indicaram que o valor arrematado era compatível com os preços praticados no mercado para serviços de pesquisa e avaliação de complexidade similar.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

A Pregoeira juntamente com a Comissão de Licitação do SENAR/PR apresentou manifestação na qual sugere "*a manutenção da decisão da Pregoeira e membros da Comissão Permanente de Licitação que não permitiu a participação da Recorrente KLEYBER JORGE DA SILVEIRA no referido certame, vez que se apresentou no recinto após o horário determinado para realização da sessão pública, na oportunidade em que os envelopes de Proposta de Preços já haviam sido abertos, em respeito aos princípios que regem os processos licitatórios, em especial ao princípio do sigilo das propostas".*

Isso posto, tem-se que, relativamente ao impedimento em participar do certame devido a atraso de dez minutos, a decisão da Pregoeira está amparada pelo edital do certame e resguarda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os objetivos visados pelo referido princípio são, em síntese, garantir isonomia e segurança jurídica no certame, impedir alterações das regras durante o certame e impedir o agir discricionário da entidade licitante em favor de determinados particulares.

Quanto ao conteúdo da vinculação ao edital, oportuno rememorar a seguinte lição da Professora Julieta Mendes Lopes em sua clássica obra sobre os Regulamentos de Licitações e Contratos das entidades do Sistema S:

> Uma vez delimitado no edital as exigências de habilitação, bem como as demais regras que regerão o processo, **tanto a Entidade como os participantes estão a ela vinculadas**, por força do princípio vinculação ao instrumento convocatório.[1]

Ainda, acerca da correta compreensão e amplitude deste princípio, pertinentes os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

[1] LOPES, Julieta Mendes. Comentários aos Regulamentos de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Editora JML, 2024, p. 272.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

> Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele**. Editado o ato convocatório, os interessados submetem se a um modelo norteador de sua conduta.
> Tomam-se previsíveis com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.[2]

Das lições acima transcritas, extrai-se que a vinculação ao instrumento convocatório é imposta tanto ao particular quanto, e especialmente, à própria entidade licitante. Nesse sentido, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União:

> 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão 4.550/202, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Firmadas estas premissas, e considerando que o edital nº 002/2025 estabeleceu em seu item 1.1, alínea “c” o horário de 09:00h para a sessão de licitação, conclui-se que tanto a entidade como os interessados no certame estavam jungidos a tal regra.

Por oportuno, mencione-se que o recorrente alega como razão para desatender a regra do item 1.1, alínea “c” do edital 002/2025 o fato de ter que realizar cadastro para identificação biométrica.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Sobre o ponto, vale mencionar que a identificação biométrica para acesso a prédios públicos e privados é uma medida de segurança que a cada dia se torna mais usual, razão pela qual não pode ser tida como um empecilho, mas como um procedimento ordinário com o qual se espera que a generalidade das pessoas, mormente as que têm atuação comercial, esteja familiarizada e sobre o qual não possa alegar surpresa ou excesso.

Corrobora a usualidade da identificação biométrica o fato de que todos os participantes de certames presenciais realizados pela entidade a ela se sujeitam e não há qualquer alegação, de conhecimento deste DEJUR, de que o procedimento tenha ensejado embaraço ao comparecimento pontual a sessão de licitação.

Por derradeiro, quanto à alegação do recorrente de que o preço estimado não reflete o valor de mercado, o que teria culminado com a seleção de proposta não vantajosa para a entidade, tem-se que o processo está instruído com mapa de preços que evidencia que o preço estimado está embasado em pesquisa de preços podendo, desta forma, ser considerado parâmetro legítimo para seleção da proposta.

Nesse cenário, a princípio, não se identificam argumentos suficientes para infirmar a decisão a Pregoeira que obstou a participação da empresa KLEYBER JORGE DA SILVEIRA no certame.

III – Da regularidade formal do procedimento e encaminhamentos

Relatados os fatos, verifica-se que as exigências formais inerentes à licitação, na modalidade pregão, restaram atendidas.

O processo transcorreu de acordo com o procedimento preceituado no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e observou os princípios aplicáveis às contratações do Sistema S.

O preço proposto pela empresa vencedora é inferior ao preço máximo estipulados em edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Diante do exposto, o processo deve ser encaminhado à autoridade competente para que, concordando, realize a homologação da licitação.

Curitiba, 17 de março de 2025.

GABRIELA LIRA BORGES:50889389268
Assinado de forma digital por GABRIELA LIRA BORGES:50889389268
Dados: 2025.03.17 13:55:49 -03'00'

Gabriela Lira Borges
OAB/PR 68.860
Assessoria Jurídica SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 002/2025 - SENAR/PR

Assunto: Recurso Administrativo - KLEYBER JORGE DA SILVEIRA

Trata-se de recurso administrativo interposto por KLEYBER JORGE DA SILVEIRA, em face de decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pelo SENAR/PR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de avaliação externa ao programa Herdeiros do Campo deste SENAR/PR.

A recorrente alega, em síntese, que: a) há excesso de formalismo na decisão que impediu sua participação devido a atraso de dez minutos à sessão pública e b) o preço máximo estimado em edital não está de acordo com as práticas de mercado o que resultará em uma contratação não vantajosa

Analisados os autos e argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida tem amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o preço estimado foi estabelecido com base em pesquisa de preços anexada ao processo.

Assim sendo, **nego provimento** ao recurso interposto por KLEYBER JORGE DA SILVEIRA.

Em consequência, **homologo** o Pregão Eletrônico nº 002/2025 e **adjudico** o lote único do certame ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Curitiba, 17 de março de 2025.

Ágide Eduardo Meneguette

Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Gabriela Lira Borges e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 341E-11E4-DFE8-790E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/341E-11E4-DFE8-790E ou vá até o site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 341E-11E4-DFE8-790E

Hash do Documento

4AD44602417AB77B0411C0F71DF654EAFEFC1F56C45B561ADD1622AF6D7BCD57

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2025 é(são) :

- Ágide Eduardo Perin Meneguette (Signatário) - ***.200.019-** em 21/03/2025 14:17 UTC-03:00
 Nome no certificado: Agide Eduardo Perin Meneguette
 Tipo: Certificado Digital
- Gabriela Lira Borges (Signatário) - ***.893.892-** em 19/03/2025 09:14 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital
- Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva (Signatário) - ***.799.599-** em 18/03/2025 22:22 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital